

12/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 1.470-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REVISOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SENA
RECORRENTE: RICARDO MARAZZI OU CARLOS EDUARDO BRANDÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PELLIZZETTI
RECORRENTE: NELSON JOSÉ MODESTO
ADVOGADOS : SANDRA OUTEIRO PINTO E OUTRO
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ROSSINI OU DANIEL VINÍCIUS CANONICO OU
DANIEL VINÍCIUS CANÔNICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMA DE FOGO DE USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 7.170/83. CRIME COMUM.

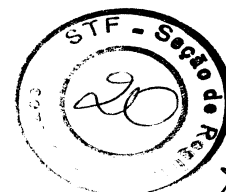
I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/83, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83. Precedente: RCR 1.468-RJ, Maurício Corrêa para acórdão, Plenário, 23.3.2000.

II. - No caso, os recorrentes foram presos portando, no interior do veículo que conduziam, armas de fogo de uso restrito, cuja importação é proibida.

III. - Recurso provido, em parte, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja proferida, observado o disposto na Lei 9.437/97, art. 10, § 2º.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, para anular parcialmente a sentença e determinar




RCR 1.470-7 PR

que, quanto à parte anulada, outra seja proferida, tudo nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Brasília, 12 de março de 2002.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR

12/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 1.470-7 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REVISOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SENA
RECORRENTE: RICARDO MARAZZI OU CARLOS EDUARDO BRANDÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PELLIZZETTI
RECORRENTE: NELSON JOSÉ MODESTO
ADVOGADOS : SANDRA OUTEIRO PINTO E OUTRO
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ROSSINI OU DANIEL VINÍCIUS CANONICO OU
DANIEL VINÍCIUS CANÔNICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de recurso ordinário criminal (CF, art. 102, II, b), interposto por CARLOS EDUARDO BRANDÃO (ou RICARDO MARAZZI), DANIEL VINÍCIOS CANÔNICO (ou CARLOS EDUARDO ROSSINI), NELSON JOSÉ MODESTO e PAULO SÉRGIO ALMEIDA, da sentença do Juiz Federal da 2ª Vara do Paraná, que condenou os recorrentes nas penas do parágrafo único do art. 12 da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), e, ainda, no que se refere aos réus CARLOS EDUARDO BRANDÃO e DANIEL VINÍCIOS CANÔNICO, nas penas do art. 305, c.c. 297 do Código Penal.

Os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha, resistência, contrabando e porte de arma de fogo (CP, art. 288, parágrafo único, art. 329 e art. 334; Lei 9.437/97, art. 10, § 2º), sendo imputado, ainda, aos acusados Carlos



RCR 1.470-7 PR

Eduardo Brandão e Daniel Vinícios Canônico, o crime de uso de documento falso (CP, art. 304), e, aos acusados Paulo Sérgio de Almeida e Nelson Modesto, o crime de receptação de veículos.

Registra a denúncia do Ministério Público Federal (fls. 2/5) que os apelantes foram presos em barreira policial, por estarem portando, no interior do veículo que conduziam, várias armas de fogo, de uso exclusivo das forças armadas. Segundo a denúncia, o apelante Daniel Vinícios Canônico reagira à prisão, sacando arma de fogo, e os apelantes Nelson José Modesto e Paulo Sérgio de Souza, utilizando veículo roubado, tentaram fugir do local. Narra, ainda, a denúncia que os apelantes Carlos Eduardo Brandão e Daniel Vinícios Canônico usavam identidades falsas.

A sentença de fls. 499/512, lavrada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Paraná, Dr. Márcio Antônio Rocha, julgou procedente, em parte, a denúncia, ao seguinte dispositivo:

"(...)

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente a denúncia formulada contra PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO BRANDÃO (ou RICARDO MARAZZI), NELSON JOSÉ MODESTO e DANIEL VINÍCIUS CANÔNICO (ou CARLOS EDUARDO ROSSINI), para nos termos do artigo 383 do CPP, de desclassificando a imputação do artigo 10, § 2º, da Lei 9.437/97 e 334, do Código Penal, condenar todos os réus nas penas do parágrafo único do artigo 12, da Lei 7.170/83, bem como, condenar os réus Carlos Eduardo

RCR 1.470-7 PR

Brandão e Daniel Vinícius Canônico nas penas do artigo 305, c/c 297, do Código Penal, pelo uso de documento público falso. Outrossim, absolvo os réus da imputação do artigo 288, 329, e, declaro inepta a denúncia em relação ao artigo 180, do Código Penal, ex vi do artigo 41 do Código de Processo Penal.

(...)" (fl. 510).

Quanto à posse das armas de fogo, o MM. Juiz, reconhecendo a natureza política do crime, condenou os apelantes nas penas do parág. único do art. 12 da Lei 7.170, de 1983 — Lei de Segurança Nacional — aos seguintes fundamentos:

"(...)

O extenso rol de armas evidenciado à fl. 40-IP revela capacidade de enfrentamento de qualquer segmento policial, militar, civil ou federal. O perigo é objetivo. Com tal armamento podem os réus assaltar bancos, carros-fortes, resgatar presos em delegacias, intentar, à longa distância, com lança-míssil militar de 66 mm, ou os fuzis semi-automáticos, contra a vida do Presidente da República, contra o carro do Senador, contra os prédios das autoridades judiciárias. As armas não apresentam vontade, porém afrontam objetivamente a segurança de todos. Daí porque o tipo do artigo 12 da Lei 7.170/83, não prevê o chamado especial fim de agir, ou aquilo que a doutrina anteriormente chamava de dolo específico.

(...)

O crime tem natureza política, pois afronta a sobrevivência do próprio Estado. Aliás, a própria forma escusa com que se dá a introdução em território nacional desse tipo de armamento revela a existência de um poder paralelo". (fls. 508/509)

RCR 1.470-7 PR

Às fls. 520/522, o Ministério Público Federal interpôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para registrar a razão pela qual a sentença considerou inepta a denúncia quanto ao crime de receptação (fl. 547/548).

Apresentaram apelação os réus CARLOS EDUARDO BRANDÃO e DANIEL VINÍCIOS CANÔNICO (fls. 525/533), NELSON JOSÉ MODESTO (fl. 551 e 586/594) e PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (fls. 552/558).

CARLOS EDUARDO BRANDÃO e DANIEL VINÍCIOS CANÔNICO buscam a desclassificação de crime contra a segurança nacional para o de porte de arma de fogo, ao argumento de que as armas apreendidas encontravam-se no porta-malas do carro, em sacolas de viagem, não configurando risco à segurança nacional. Alegam, mais, em síntese, o seguinte:

a) ausência de prova convincente do fato, da autoria, bem como da criminalidade;

b) inocorrência de atentado à segurança nacional, tendo em vista a ausência de ataques à integridade territorial ou à soberania nacional, nem ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito, bem como aos chefes dos Poderes da União.



RCR 1.470-7 PR

NELSON JOSÉ MODESTO, à fl. 551, manifestou "desejo de apelar", tendo apresentado as razões quase dois meses depois, sustentando a nulidade da sentença, pelos seguintes motivos:

a) ofensa ao parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal, visto que a condenação deu-se com base em crime que não constou da denúncia, sem que os autos baixassem em diligência para que o Ministério Público promovesse o aditamento da denúncia;

b) ausência de materialidade do crime e desnecessidade de serem considerados antecedentes criminais, pois seria "tecnicamente primário" (fl. 592);

c) tratamento desigual na aplicação da pena, visto que mereceu o regime fechado e o co-réu Paulo, o semi-aberto, encontrando-se foragido.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e falta de fundamentação quanto à condenação por delito não descrito na denúncia. Sustenta, ainda, a impossibilidade de lhe ser atribuído o tipo previsto no parágrafo único do 12 da Lei 7.171/83, "posto que o mesmo não portou, não comprou, não vendeu, não transportou, não manteve, não ocultou, não



RCR 1.470-7 PR

distribuiu, não recebeu material militar de que trata o referido artigo da lei" (fl. 556).

Os recursos foram admitidos (fls. 595/596), exceto o interposto por Daniel.Vinícius Canônico que, em razão da notícia de sua fuga, foi considerado deserto (fl. 581).

Às fls. 627/631, o Ministério Público Federal apresentou as contra-razões aos recursos, manifestando-se pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 663/682, parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, opina pelo provimento parcial do recurso ordinário "para afastar o enquadramento dos fatos na Lei de Segurança Nacional e, em consequência, anular a sentença, quanto a esta parte, a fim de outra seja proferida segundo a tipificação do art. 10, § 2º da lei 9437/97" (fl. 682).

É o relatório.



12/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 1.470-7 PARANÁV O T O

Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): No RCR 1.468-RJ (acórdão pendente de publicação), caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu, pelo seu Plenário, que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/83, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83, *ex vi* do estabelecido no art. 2º desta.

Disse eu no voto de desempate que então proferi:

"Contra a sentença do Juízo Federal de primeiro grau (fls. 929/960), que o condenou a 8 (oito) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 12 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), LATINO DA SILVA FONTES apelou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, pela sua Terceira Turma, reconheceu a incompetência daquela Corte e, com fundamento no art. 102, II, b, da Constituição, encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 1.078), nos termos do voto do Relator.

Conforme consta da denúncia (fls. 2/4), no dia 26/6/95, policiais federais, no desdobramento das investigações que objetivavam apurar o fornecimento de armas e munições para o crime organizado, apreenderam '30.000 (trinta mil) cartuchos de munição, de procedência estrangeira, de importação proibida, próprios para fuzis



dos tipos AR-15 e AK-47, privativos das Forças Armadas', na sede da empresa SCAN EXPRESS, na rua Gruçaí, nº 379, Penha, na cidade do Rio de Janeiro, no momento em que LATINO DA SILVA FONTES e um comparsa acabavam de acondioná-los em seus automóveis.

(...)

O eminente Ministro Relator lançou nos autos relatório complementar, com a observação de que foram requisitadas informações complementares à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército (fls. 1103/1112), para esclarecer se a munição descrita nos laudos juntados aos autos, apreendida em poder do recorrente, é ou não de uso privativo das Forças Armadas.

O Gen. Diretor da DFPC, em resposta ao ofício do Min. Relator, informou que 'as citadas munições são classificadas como de uso proibido, por serem calibres consagrados como de armamento militar padronizado (Art. 161 letra a e Art. 162 letra b do R105), consideradas como de uso privativo das Forças Armadas'.

Em voto preliminar, o Ministro Relator conheceu do recurso, por entender que é do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso ordinário, o crime político (CF, art. 102, II, b), cabendo à Justiça Militar apenas 'os crimes militares definidos em lei' (art. 124), vale dizer, os crimes definidos no Código Penal Militar, mais precisamente em seu artigo 9º, entre os quais não se acham os crimes contra a segurança nacional. Acrescenta que, no caso, o recorrente foi denunciado e condenado como incurso no crime do art. 12, caput, da Lei nº 7.170/83.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso.

A seguir, votou o Ministro Relator, pelo desprovimento do recurso, ao entendimento de que a importação de munição de uso exclusivo das Forças Armadas configura, por si só, crime punido pelo art. 12 da Lei 7.170/83, independentemente de indagação de qualquer dos requisitos do art. 2º do mencionado diploma legal, uma vez que se trata de figura delituosa autônoma. Argumentou que o art. 2º da citada lei prevê ilícitos penais de duas espécies: ilícitos que já se acham definidos em outras leis e ilícitos específicos. Destes, são exemplos os

RCR 1.470-7 PR

crimes de contrabando e descaminho, previstos no art. 334 do Código Penal. Esse dispositivo prevê dois delitos, punidos com a mesma pena: o de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) e o de iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho). O fato atribuído ao recorrente não configura nenhum desses ilícitos. O que realmente houve foi a importação de armamento militar, sem autorização, o que configura o tipo previsto no art. 12 da Lei 7.170/83. Observa o eminente Ministro Relator que não seria razoável dar-se o mesmo tratamento jurídico-penal a quem importa lança-perfume e a quem introduz no país armamento bélico em considerável quantidade, sem licença da autoridade competente. Concluiu seu voto no sentido de que se trata, na hipótese de importação de munição de uso exclusivo das Forças Armadas, crime punido pelo art. 12 da Lei 7.170/83, pelo que desprovia o recurso.

Votou o Sr. Min. Maurício Corrêa, revisor, manifestando-se contra a aplicação da Lei de Segurança Nacional, no caso dos autos, 'seja pela falta de motivação política do recorrente, seja pela falta de lesão ou ameaça de lesão aos bens que visam proteger: a materialidade da conduta deve lesar potencialmente (art. 2º) ou expor a perigo de lesão a soberania nacional (art. 1º), etc., fatos não cogitados nos autos'. Observa que a denominação de 'crime contra a segurança nacional' usada na Constituição de 1969 foi substituída pela de 'crime político' pela Carta de 1988 e que esta retirou da Justiça Militar a competência para o julgamento de crime político (CF, art. 124), ao mesmo tempo em que atribuiu à Justiça Federal de primeira instância a competência para processar e julgar tal tipo de crime (CF/88, art. 109). Pondo-se de acordo com o parecer do Ministério Público Federal e rejeitando a pretensão do recorrente, de ver-se processado pela Justiça Militar, conheceu do recurso e deu-lhe provimento 'para anular a sentença e determinar que outra seja lavrada, procedendo-se como entender de direito, afastada, no caso, a incidência de crime político e a competência da Justiça Militar'.

Acompanharam o eminente Relator os Senhores Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, no sentido do desprovemento do recurso, considerada a natureza política do crime. Os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Revisor), Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Marco Aurélio,

votaram no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal.

Verificado o empate, o julgamento foi suspenso, para colher o voto de desempate do Presidente.

Passo a votar.

No julgamento do HC 73.451-RJ, Relator o Sr. Ministro Maurício Corrêa, decidiu a 2ª Turma:

'HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMAMENTO MILITAR FABRICADO PARA EXPORTAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE: EXTRAVIO QUE NÃO CARACTERIZA CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL POR INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO NA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. CRIME POLÍTICO: CONFIGURA-SE SOMENTE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS CRISTALIZADOS NO ART. 2º DA LEI Nº 7.170/83: A MOTIVAÇÃO POLÍTICA E A LESÃO REAL OU POTENCIAL AOS BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA: FALTA DE CONSISTÊNCIA; CRIME-MEIO: ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM NÃO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PORQUANTO NÃO TIPIFICADO O CRIME POLÍTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Subsume-se inconcebível a configuração de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social quando ausente o elemento subjetivo que se traduz no dolo específico: motivação política e objetivos do agente.

2. É de repelir-se, no caso concreto, a existência de crime político, dado que não demonstrada a destinação de atentar, efetiva ou potencialmente, contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira.

3. O disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.170/83 só pode ser



compreendido com o elastério que lhe dá o art. 1º, complementado pelo art. 2º da mesma Lei.

4. Não se vislumbrando qualificação de crime de natureza política, ante os fatos pelos quais os pacientes foram acusados e que se resumem no extravio de material bélico fabricado exclusivamente para exportação, denota-se implicitamente contrariedade ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Ainda que admitido o crime de falsidade ideológica pelo pedido, à autoridade competente, para exportar material bélico a país diverso do real destinatário, seria o caso de absorção do crime-meio pelo crime-fim, que não é de natureza política.

6. *Habeas corpus* deferido.'

Contribuí, como o meu voto, para que a decisão fosse tomada.

Destaco do voto-vista que proferi por ocasião do julgamento do citado HC 73.451-RJ:

'(...)

Examino a tese maior, a do crime político, art. 12, parágrafo único, c/c o art. 1º, I e II, da Lei nº 7.170, de 1983.

A denúncia, como se verifica, imputa aos pacientes a prática de crime político, dado que os crimes definidos na Lei 7.170, de 1983, antes denominados crimes contra a segurança nacional, hoje, tendo em vista que a Constituição de 1988 aboliu essa categoria jurídica, como bem registra o memorial que nos foi oferecido pelos eminentes advogados Evaristo de Moraes Filho e George Tavares, são crimes políticos (C.F., art. 102, II, b; art. 109, IV). É preciso, portanto, estabelecer o conceito de crime político, para se verificar

se a conduta atribuída aos pacientes, na denúncia, se ajusta, objetiva e subjetivamente, ao tipo inscrito no art. 12 da mencionada Lei 7.170, de 1983.

A Constituição não definiu o crime político. O seu conceito há de resultar, portanto, da legislação comum. Quando do julgamento da Extradicação 615-Bolívia, em que o tema foi posto à consideração do Supremo Tribunal Federal, tentei formular referido conceito. Destaco do voto que proferi:

'(...)

O professor Carlos Canedo Gonçalves da Silva, em livro que prima pela objetividade e pela cientificidade, estuda o conceito e a natureza do crime político ('Crimes Políticos', Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1993). Recolhe-se das lições expostas pelo ilustre jurista, que o conceito de crime político pode ser formulado a partir de três teorias: teoria objetiva, teoria subjetiva e teoria mista. A primeira, tem como fundamental a visualização do bem jurídico lesado, vale dizer, serão crimes políticos aqueles que visam a produzir dano à existência do Estado, considerando este como ente político. A teoria subjetiva tem em vista o móvel do delito, ou a finalidade deste, que deve ser a mudança do regime político. Noutras palavras, o delito é o meio de que se vale o agente para realizar um certo fim ou objetivo político. Predomina, aqui, portanto, a motivação política. Finalmente, a teoria mista, ou eclética, combina o critério objetivo com o subjetivo, quer dizer, toma em consideração o bem jurídico lesado (dano à

existência do Estado, considerado este como ente político) e o móvel do delito ou a sua motivação.

A teoria eclética que, segundo Asúa ('Tratado de Derecho Penal', Buenos Aires, 1951, III/154), conta com muitos seguidores, parece-me conceituar com maior segurança o delito político: é o praticado contra a ordem política do Estado, contra o Estado como ente político, com base em motivação ou móvel político. Subjacente, pois, ao delito está a motivação política, sem que se despreze, entretanto o bem jurídico tutelado, que é o Estado como ente político. Vale a lição de Asúa, no sentido de que 'no debe bastar, para definir las características de un delito político, el móvil de naturaleza política o social que preside los actos del infractor de la norma; es preciso que sus finalidades sean las de construir regímenes políticos y sociales de catadura avanzada orientados hacia el porvenir'. (Ob. cit., pág. 191). A lição de Soler não é outra (Soler, Sebastian, 'Derecho Penal Argentino', Buenos Aires, 1976, I/239). Nelson Hungria perfilha a mesma orientação, lecionando que 'é crime político aquele que, lesando ou ameaçando de lesão a ordem política, é inspirado por esse resultado'. ('Compêndio de Dir. Penal', pág. 35). Heleno Cláudio Fragoso não destoa desse entendimento, esclarece Carlos Canedo (Heleno Cláudio Fragoso, 'Os crimes políticos e a pena de morte', Rev. de Dir. Penal, 1971, I/50-51; Carlos Canedo Gonçalves da Silva, ob. cit., pág. 66).

O Supremo Tribunal Federal, presente a norma inscrita



no § 1º do artigo 77 da Lei 6.815, de 1980 — norma que José Afonso da Silva considera inconstitucional, dado que 'o fato principal, para a tutela constitucional, é sempre o crime político. Este é que imuniza o estrangeiro da extradição', pelo que deve predominar ('Curso de Dir. Const. Positivo', 5ª ed., 1989, págs. 296-297) — o Supremo Tribunal Federal, repito, presente a norma inscrita no § 1º do art. 77, tem adotado a preponderância do crime comum, quando o fato constitui, principalmente, infração da lei penal comum, conexo ao delito praticado.

(...)'

Certo é que, tendo em vista o direito positivo brasileiro, Lei 7.170, de 1983, para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da referida Lei 7.170, de 1983, *ex vi* do estabelecido no art. 2º desta. É dizer, exige a lei lesão real ou potencial 'a integridade territorial e a soberania nacional' (art. 1º, I), ou ao 'regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito' (art. 1º, II), ou 'a pessoa dos chefes dos Poderes da União' (art. 1º, III). O tipo objetivo inscreve-se, está-se a ver, no inciso II do art. 2º, enquanto que o tipo subjetivo no inciso I do mesmo artigo 2º, certo que a motivação e os objetivos do agente devem estar direcionados na intenção de atingir os bens jurídicos indicados no artigo 1º.

Posta assim a questão, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

É que a denúncia oferecida contra os pacientes não indica a lesão real ou potencial



aos bens jurídicos inscritos no art. 1º da Lei 7.170, de 1983 (tipo objetivo), deixando de lado, ademais, o elemento subjetivo do tipo. Isto ficou claro nos votos dos Srs. Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio e pode ser deduzido, com facilidade, da leitura da denúncia.

No julgamento do RE 160.841-SP, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, deu-se ênfase, na caracterização do crime político, ao elemento objetivo. Está na ementa do acórdão:

'(...)

III. Crime político: caracterização: relatividade. É da essência da criminalidade política a pertinência dos bens e valores tutelados pelas normas da incriminação que a compõe, em cada sistema jurídico nacional, à identidade e ao ordenamento político do Estado respectivo.

Por isso, sob a ótica da ordem jurídica brasileira, um fato submetido à sua jurisdição e que, sob a perspectiva de um ordenamento estrangeiro, configure crime político, não terá aqui a mesma qualificação jurídica, salvo se simultaneamente ofender ou ameaçar a segurança ou a ordem político-social brasileiras.

Os fatos pelos quais condenados os recorrentes podem ser reputados delitos políticos pelos Estados contra cujos sistemas e valores de caráter político os agentes pretendessem dirigir a atividade finalística da associação clandestina e a aplicação, nela, do produto da extorsão que aqui

obtivesse êxito; para o Brasil, entretanto, a cuja ordem política são estranhos a motivação e os objetivos da ação delituosa, o que existe são apenas os crimes comuns configurados — independentemente de tais elementos subjetivos do tipo — pela materialidade da conduta dos agentes.' ('DJ' de 22.9.95).

A denúncia oferecida contra os pacientes não descreveu, na verdade, um crime político.

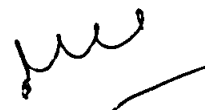
(...)'

Os casos se assemelham. Não se tem, no caso, crime político, mas crime comum.

Por isso, adiro ao voto dos Srs. Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Marco Aurélio, motivo por que dou provimento, em parte, ao recurso, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal.

É como voto, com a vênia dos Srs. Ministros que negam provimento ao recurso."

Do exposto, forte nos precedentes indicados, conheço, em parte, dos recursos, vale dizer, apenas no ponto em que a sentença condenou os apelantes nas penas do art. 12, parág. único, da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170, de 1983, e, na parte conhecida, dou provimento aos recursos para, assentada a natureza comum do delito, anular, nesta parte, a sentença e determinar que outra seja



RCR 1.470-7 PR

proferida, observado o disposto no art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97. No mais, não conheço do recurso, pelo que, após proferida a sentença no ponto em que o recurso está sendo provido, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região — com ou sem o recurso que poderá ser interposto da nova sentença que será proferida em razão do provimento deste — para apreciação das apelações aqui interpostas e que não foram aqui conhecidas.

Em suma: conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, nos termos acima enunciados.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 1.470-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REVISOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADV. : PAULO SÉRGIO SENA
RECTE. : RICARDO MARAZZI OU CARLOS EDUARDO BRANDÃO
ADV. : ANTÔNIO PELLIZZETTI
RECTE. : NELSON JOSÉ MODESTO
ADVOS. : SANDRA OUTEIRO PINTO E OUTRO
RECTE. : CARLOS EDUARDO ROSSINI OU DANIEL VINÍCIUS CANONICO OU
DANIEL VINÍCIUS CANÔNICO
ADVOS. : ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTRA
RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para anular parcialmente a sentença e determinar que, quanto à parte anulada, outra seja proferida, tudo nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. 2ª Turma, 12.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

